



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

# PROJETOS DE LEI

2º PERÍODO DA SESSÃO  
LEGISLATIVA 2017



# PROJETO DE

## LEI Nº

# 20/2017

ARQUIVADO EM 29 DE DEZEMBRO DE 2017, em razão  
do final do período legislativo



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
JUNTOS PODEMOS MAIS



CNPJ: 07.551.237/0001-00

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 20/2017

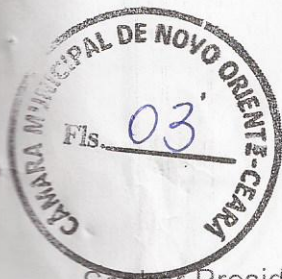
Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Vereador Euladio Gomes, visando regulamentar a utilização de áreas públicas, tais como quiosques, trailers e similares, uma vez que inexistem regras para a matéria em nosso município.

Em virtude da importância do projeto, seja distribuída cópia a cada um dos vereadores, e comuniquem-se as comissões para apresentar Parecer, o mais breve possível.

Novo Oriente, 01 de junho de 2017.

*Hélio Rodrigues Coutinho*  
HÉLIO RODRIGUES COUTINHO  
Presidente

**Hélio Rodrigues Coutinho**  
Presidente  
CPF: 672.187.252 87



Mensagem ao Projeto de lei nº 20/2017



Senhor Presidente,

Senhores vereadores e vereadoras,

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

RECEBIDO EM 31/05/17

Assinatura


Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei Nº 20/2017, que visa regulamentar a utilização de das áreas públicas do nosso Município, bem como a colocação de quiosques e trailers.

O presente projeto visa estabelecer regras para a utilização dos espaços públicos, seja por meio da utilização dos quiosques públicos, seja por meio da criação de novos quiosques e/ou a instalação de trailers, bem como disciplinar as atividades que poderão ser desenvolvidas, assim como definir de forma clara e objetiva os direitos e deveres dos permissionários frente ao serviço público.

Com efeito o presente projeto assegurará igualdade de concorrência, bem como que as áreas públicas sejam utilizadas por aqueles que de fato precisam desenvolver tais atividades para manutenção de sua família.


Certo do apoio dos pares, desde já agradeço.

Novo Oriente, 30 de maio de 2017.

  
ANTONIO EULÁDIO GOMES DE OLIVEIRA

Vereador do PPS



Recebi cópia: 

~~~~

Helio Rodrigues Coutinho

~~Paulo Gleyson~~

Jozivanis Carlos Silva

Francini Pereira de Araújo

Antonio Delani & suse



PROJETO DE LEI Nº 20/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

RECEBIDO EM 31/05/17

Assinatura

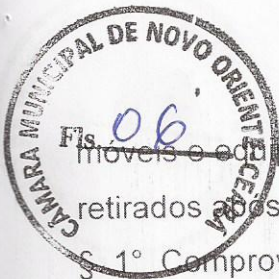
REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE, A COLOCAÇÃO DE QUIOSQUES E TRAILERS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ele sanciona o seguinte:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para utilização dos **quiosques** dos Mercados Municipais, das Praças Públicas, e de áreas públicas por **mobiliários urbanos** do tipo trailer, bem como similares a estes, para o exercício de atividades económicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes **definições**:

- I — Área de consumo: área do quiosque e trailer adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinada ao atendimento da clientela;
- II— Plano de Ocupação: documento resultante do procedimento que definirá os espaços destinados à instalação dos mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer;
- III — Quiosque: pequena construção edificada em área pública, destinada ao exercício de atividade económica;
- IV - Trailer: bem móvel acoplado a um veículo automotor, ou o próprio veículo adaptado destinado à comercialização de produtos e à prestação de serviços;
- V— Similar a quiosque e trailer: carrinhos de suco e lanches rápidos; estufas; churrasqueiras a carvão vegetal e a gás para o preparo de assados em geral; caixas térmicas para a venda de bebidas em eventos ou temporadas culturais, artísticas, turísticas, esportivas, educativas ou de negócios, bem como outros



Imóveis e equipamentos utilizados na atividade comercial, desde que totalmente retirados após o horário autorizado para o funcionamento.



§ 1º Comprovada a necessidade pelos ocupantes dos mobiliários urbanos, poderá o Poder Executivo autorizar a instalação de toldo retrátil nos quiosques, cabendo-lhe a responsabilidade pela definição de seu tamanho e características.

Art. 3º O máximo de ocupação de área pública por trailer é de **dez metros** quadrados, incluindo a área de consumo.

Parágrafo único. É permitida a utilização de parte da área máxima descrita no caput para a colocação de toldo recolhível, com altura máxima de dois metros e cinquenta centímetros.

Art. 4º A **instalação** de quiosques e trailers no Município do Novo Oriente é permitida somente se previstos em projeto urbanístico aprovado e registrado no cartório de registro de imóveis, ou em projeto paisagístico aprovado, ou constante no Plano de Ocupação.

§ 1º Os documentos descritos no caput devem ser aprovados pelos órgãos ou entidades de planejamento urbano.

Art. 5º - A **autorização para o funcionamento** de unidade ou ponto de venda classificado como similar a quiosque e trailer somente será concedida a pessoa que a explore na condição de **autônomo ou microempreendedor individual (MEI)**, vedada a outorga de mais de uma autorização ao mesmo beneficiário.

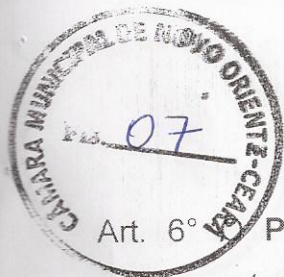
§ 1º O similar a quiosque e trailer corresponde a dois tipos:

I - O autorizado a funcionar em local pré-determinado;

II - O ambulante, cadastrado pelo Poder Público, autorizado a exercer atividade comercial em eventos ou temporadas culturais, artísticas, turísticas, esportivas, educativas ou de negócios.

§ 2º Os locais de funcionamento dos similares a quiosque e trailers, serão definidos no Plano de Ocupação.

§ 3º No caso de eventos, o Poder Público estabelecerá a quantidade e os locais onde os autoritários poderão se instalar, observados os requisitos de segurança, mobilidade e acessibilidade do público presente.



Art. 6º **Plano de Ocupação**, além de outros parâmetros definidos na regulamentação, deve definir os espaços públicos onde serão instalados novos quiosques, trailers e similares, respeitados os projetos de parcelamento aprovados e registrados em cartório competente.

Art. 7º A **definição dos locais** no Plano de Ocupação não deve:

- I - Comprometer o fluxo de segurança de pedestres e veículos;
- II - Prejudicar a paisagem urbana da cidade e os visuais dos conjuntos arquitetônicos significativos;
- III - Obstruir estacionamento público.

Art. 8º. A utilização de área pública por quiosques e trailers deve ser **precedida de licitação pública**, observadas as normas desta Lei e da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com prazo máximo de cinco anos, instrumentalizada por meio de Termo de Permissão de Uso.

§ 1º Devem ser destinados dois por cento dos espaços definidos no Plano de Ocupação de cada Região Administrativa às pessoas com deficiência e dois por cento às **pessoas idosas**.

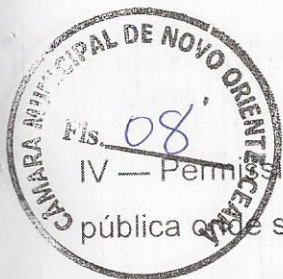
§ 2º Os trailers e quiosques instalados em áreas públicas até a data da promulgação desta Lei se submetem a todas as disposições aqui previstas.

Art. 9º. O **preço mínimo** da área pública destinada para locação do quiosque e trailer no certame licitatório será estimado considerando a localização, as atividades econômicas a serem desenvolvidas e as características da Região Administrativa.

Art. 10. É **vedada** a participação no certame licitatório de:

- I — Senadores, Deputados, Vereadores, servidores e empregados públicos ativos da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual, distrital ou municipal;
- II — Servidores contratados por tempo determinado e/ou temporários, bem como os que exercem cargo de confiança ou comissão e os agentes políticos;
- III — Empresário, ou sócio de sociedade empresária ou de sociedade simples;





onários, concessionários ou autorizatários de qualquer outra área pública onde seja desenvolvida atividade econômica.

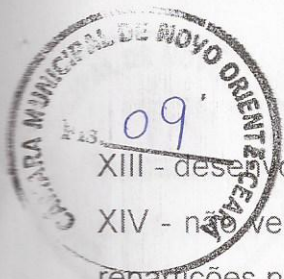


## DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 11. É de inteira **responsabilidade do permissionário** a instalação do respectivo quiosque ou trailer e sua manutenção, às suas expensas, sem direito a qualquer tipo de indenização pelo Poder Público, obedecidos os prazos e as condições estabelecidas no edital de licitação ou no Termo de Permissão de Uso, bem como o projeto-padrão de arquitetura.

Art. 12. São **obrigações** dos permissionários:

- I ~ manter conservada e limpa a área permitida e a área limite adjacente de até dez metros;
- II - manter acondicionado o lixo, de forma adequada para os fins de coleta, nos termos da legislação vigente;
- III - usar uniformes e equipamentos apropriados para a comercialização de produtos alimentícios, conforme legislação sanitária específica;
- IV ~ manter o Alvará de Localização e Funcionamento e demais documentos relativos ao quiosque ou trailer em local visível;
- V — exercer exclusivamente as atividades previstas no Termo de Permissão de Uso e Alvará de Localização e Funcionamento;
- VI — manter em dia o preço público e demais encargos relativos à ocupação;
- VII - recolher diariamente o trailer da área permitida, após encerrar as atividades;
- VIII — exercer as atividades somente em dias, horários e local permitidos, sendo possível àqueles que exerçam atividades que necessitam de deslocamento o atendimento externo, em caso de emergência;
- IX — obedecer às exigências de padronização impostas pelo concedente;
- X - utilizar exclusivamente a área permitida;
- XI ~ conservar o quiosque ou trailer dentro das especificações previstas nesta Lei;
- XII - não utilizar som mecânico ou ao vivo, sendo permitida a utilização de televisão sem amplificação do som;



XIII - desenvolver pessoalmente a atividade licenciada;

XIV - não vender bebidas alcoólicas nas proximidades de escolas, hospitais e repartições públicas;

XV - arcar com as despesas de água, luz, telefone e outras decorrentes da instalação e do uso do quiosque ou trailer ou da atividade desenvolvida;

XVI - não arrendar, ceder ou locar, a qualquer título, a permissão ou seu respectivo espaço físico;

XVII - cumprir as normas de postura, de saúde pública, de segurança pública, de trânsito, de meio ambiente e outras estipuladas para cada tipo de atividade a ser exercida, nos termos da legislação específica;

XVIII - não residir no trailer ou quiosque.

Parágrafo único – Será permitida a utilização de som mecânico ou ao vivo, em eventos específicos, desde que autorizados pelo Poder Público, com emissão dos respectivos Alvarás para o evento.

Art. 13. É permitido o **funcionamento** da atividade econômica no quiosque ou trailer somente após emissão do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

#### DAS SANÇÕES

Art. 14. O permissionário que descumprir as normas desta Lei, bem como deixar de cumprir as obrigações do Termo de Permissão de Uso, total ou parcialmente, está sujeito às **seguintes sanções**, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão de mercadorias, equipamentos, quiosque, trailer;

V — cassação do Termo de Permissão de Uso;

VI - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento;

VII - determinação de retirada do quiosque ou trailer;

VIII - demolição das instalações do quiosque.





§ 2º Será considerado reincidente o infrator autuado mais de uma vez no período de doze meses, após o julgamento definitivo do auto de infração originário.

Art. 19. A **interdição** dar-se-á quando:

- I - não forem sanadas as determinações preceituadas na advertência no prazo estabelecido;
- II - o exercício da atividade causar transtorno à comunidade;
- III - o exercício da atividade apresentar risco de dano iminente à comunidade;
- IV - for cassado o Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º O estabelecimento apenas será desinterditado quando forem sanadas as causas que ensejarem a interdição, sendo que, nos casos em que houver necessidade de vistoria para aferir o cumprimento da exigência, esta será consignada em Termo de Vistoria expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º Dar-se-á interdição sumária por descumprimento ao disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 20. O **Termo de Permissão de Uso** será cassado quando o permissionário:

- I - não desenvolver atividade econômica no quiosque ou trailer por mais de quarenta e cinco dias, sem justificativa;
- II — for advertido por escrito, por mais de três vezes no período de um ano por qualquer infração;
- III - deixar de recolher ao erário o preço público correspondente à área utilizada, por período superior a seis meses;
- IV — desatender à determinação do art. 12, XVI, desta Lei;
- V — descumprir a interdição;
- VI - obstruir a ação dos órgãos e das entidades de fiscalização;
- VII — descumprir o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinado com o art. 27, V, e art. 78, XVIII, da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. A cassação do Termo de Permissão de Uso implicará a imediata cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.



Art. 21. Será determinada a retirada do quiosque ou trailer quando

- I — o interessado não possuir o respectivo Termo de Permissão de Uso;
- II - for cassado o Termo de Permissão de Uso;
- III — estiver em mau estado de conservação e não puder ser reparado, após prévia notificação.



Art. 22. A apreensão dar-se-á nos seguintes casos: -

- I - não-cumprimento da determinação estabelecida no art. 14, VII;
- II - instalação irregular em desacordo com a legislação;
- III - comercialização de produtos proibidos ou de origem irregular.

Art. 23. A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de instalação e funcionamento de quiosque ou trailer irregular será efetuada pela fiscalização, que providenciará a remoção para depósito público ou para o local determinado pelo órgão ou pela entidade competente.

§ 1º A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

- I — à comprovação de propriedade;
- II — ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte, depósito.

§ 2º Os gastos efetivamente realizados com a remoção, transporte e depósito dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

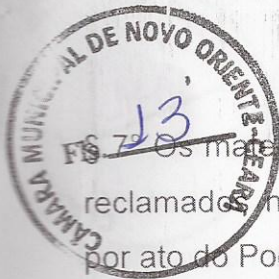
§ 3º O valor referente à permanência no depósito será definido em legislação específica.

§ 4º O órgão ou entidade competente fará publicar na Imprensa Oficial a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 5º A solicitação para a devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da publicação a que se refere o § 4º, sob pena de perda do bem.

§ 6º Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º.





Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito não reclamados no prazo estabelecido pelo § 5º serão declarados abandonados por ato do Poder Executivo a ser publicado na Imprensa Oficial.



§ 8º Do ato referido no § 7º constará no mínimo a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos apreendidos.

§ 9º Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei serão incorporados ao patrimônio do Município e posteriormente poderão ser doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

Art. 24. O **proprietário não poderá reivindicar eventual reparação de danos** decorrentes de perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

Art. 25. A **demolição do quiosque** dar-se-á quando:

I - houver instalação irregular, em desacordo com a legislação, e não for possível a retirada ou apreensão;

II - for cassado o Termo de Permissão de Uso e não for cumprido o prazo determinado para retirada por meios próprios.

§ 1º A demolição ocorrerá às expensas do ocupante da área ou do responsável pela sua instalação.

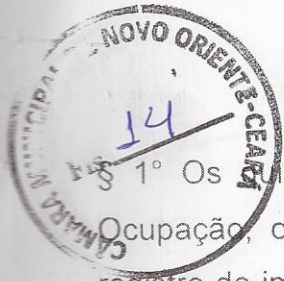
§ 2º Se o ocupante não proceder à demolição por conta própria em vinte dias, o Poder Executivo o fará, cobrando os custos do respectivo ocupante da área ou do responsável pela sua instalação.

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Até que seja concluído o Plano de Ocupação e os devidos procedimentos administrativos para a regularização da utilização de área pública por trailers e quiosques no Município de Novo Oriente, fica vedada a instalação de novos, bem como a reforma, ampliação ou relocação.

Parágrafo único. Excetua-se do caput o caso previsto no art. 29.

Art. 27. Após a publicação do Plano de Ocupação e da aprovação do projeto-padrão, o permissionário deverá atender às exigências do Plano e do projeto no prazo máximo de quatro meses.



§ 1º Os quiosques e trailers que não estejam contemplados no Plano de Ocupação, ou em projeto urbanístico aprovado e registrado no Cartão de registro de imóveis, ou em projeto paisagístico aprovado, serão relocados para outras áreas constantes do Plano de Ocupação, preferencialmente na mesma Região Administrativa, considerando-se os critérios de conveniência e oportunidade.

§ 2º Será garantida a relocação dos quiosques que estavam instalados na faixa de domínio do Sistema Rodoviário do município preferencialmente para a área da Região Administrativa limdeira.

Art. 28. O permissionário deve pagar o preço público decorrente do uso da área estabelecida pelo Poder Executivo, considerando-se a localização, as atividades económicas a serem desenvolvidas e as características da Região Administrativa.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

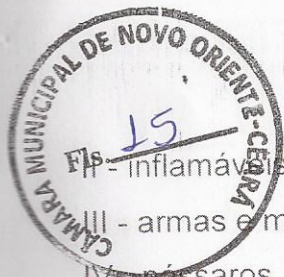
Art. 29. As áreas destinadas a quiosques e trailers podem ser redefinidas, a qualquer tempo, por determinação do Poder Público, em atendimento ao interesse público ou coletivo, ou ainda quando a alteração ou elaboração de projeto urbanístico ou paisagístico para o local.

Art.30. A **comercialização de produtos alimentícios** fica restrita a:

- I - hortifrutigranjeiros, compreendendo legumes, verduras; frutas e ovos;
- II - doces, essências, temperos; especiarias caseiras e comidas típicas;
- III - churrasquinhos, cachorros quente, sanduíches e lanches em geral;
- IV - cafés, sorvetes, refrescos, refrigerantes, sucos e bebidas em geral;
- V- produtos artesanais; de tabacaria, de bomboniere, jardinagem e souvenir;
- VI - carnes, peixes e frangos, desde que estejam devidamente acondicionados, seguindo as normas de higiene da vigilância sanitária e legislações pertinentes.

Art.31. **Nao será permitida a comercialização** dos seguintes produtos:

- I - joias, pedras preciosas ,fármacos e perfumes, exceto as essências naturais;



Fls. 15 - inflamáveis; explosivos ou corrosivos;

III - armas e munições;

IV - pássaros, animais silvestres e domésticos;

V - equipamentos e aparelhos de som e eletro domésticos;

VI - materiais de construção;

VII - produtos alimentícios não incluídos no parágrafo anterior;

VIII - quaisquer outros produtos e artigos que, a critério da Administração Municipal, apresentem riscos de vida, perigo à saúde pública ou que possam causar danos à comunidade, bem como todos os ilícitos.

Art. 32. **É facultada ao Poder Público** a utilização de quiosques e trailers de que trata esta Lei para a **prestação de serviços públicos**.

Art. 33. O Município de Novo Oriente pode, por meio de programas de incentivo, financiar aos permissionários a construção do quiosque, desde que atenda ao projeto-padrão estabelecido pelo Poder Executivo, ou a aquisição do trailer.

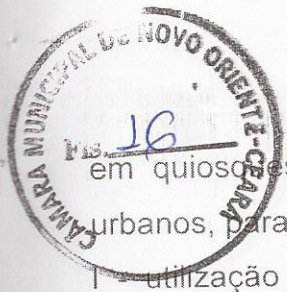
Art. 34. O Poder Executivo instituirá o cadastro único dos permissionários.

Art. 35. Os valores especificados nesta Lei serão corrigidos anualmente, ou em prazo menor autorizado pela legislação do Município.

Art. 36. Em caso de morte do permissionário, invalidez permanente ou doença que determine a incapacidade para gerir seus próprios atos, o Termo de Permissão de Uso e o Termo de Permissão de Uso Não-Qualificada serão transferidos ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro que vivia com o *de cujus* ou com o inválido, ao tempo do falecimento ou da invalidez, desde que ele não se enquadre nas vedações do art. 12, I, II e III, desta Lei, caso contrário, a permissão retornará ao Poder Público.

Art. 37. O Poder Executivo instituirá, por meio de lei, programa de incentivo econômico com o fim de estimular a transferência de atividades desenvolvidas





em quiosques que ocupem áreas superiores às definidas para mobiliários urbanos, para áreas comerciais, sobretudo por meio de:

- I - utilização do imposto territorial urbano para estimular o uso de setores comerciais específicos, sobretudo de imóveis que se encontram vazios ou subutilizados nas regiões administrativas;
- II - reduções temporárias de impostos e taxas;
- III - inserção em programas de desenvolvimento econômico, abertura de linhas de crédito, treinamento profissional e demais medidas necessárias à transferência das atividades para setores comerciais específicos.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

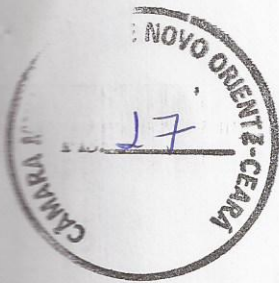
Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se todas as disposições em contrário

Novo Oriente, 30 de maio de 2017.

**ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA**





JUSTIFICATIVA PROJETO Nº 20/2017



Encaminhamos o Projeto em apreço visando regular a utilização de áreas públicas, seja por meio da utilização dos quiosques já existentes ou pelos que venham a ser criados, assim como a instalação de trailers fixos ou móveis no âmbito do município de Novo Oriente.

Como é de conhecimento geral, os ocupantes dos quiosques de nosso Município, em sua maioria, não possuem qualquer documento legal que lhes assegure a permanência no local, bem como é certo que existem diversos ocupantes que não preenchem as condições necessárias para gozar do uso das áreas públicas, haja vista que há servidores públicos efetivos e comerciantes de médio porte utilizando tais bens.

A inexistência de legislação regulando a utilização de áreas públicas (quiosques e instalação de trailers) impede que o Poder Público realize a cobrança pela utilização do local, assim como dificulta exigir que determinados bens ou produtos sejam comercializados.

Ademais, as permissões que eventualmente possam existir para utilização, não foram concedidas através de processo de seleção público, que possibilite a ampla concorrência daqueles que de fato exercem atividades que precisam de um maior incentivo do Poder Público.

O Projeto estabelece que a permissão de uso seja concedida apenas aos microempreendedores individuais, já que é a categoria que vem recebendo maiores incentivos do Poder Público Federal, já que vivem na informalidade, o que causa prejuízos significativos na arrecadação.

Assim, seria uma forma de prestigiar aqueles que tentam através de negócio próprio, com no máximo um empregado e renda anual de no máximo R\$ 80.000 (oitenta mil reais), assegurando a possibilidade de utilizarem a área



pública para desenvolver seu negócio, gerando mais empregos no Município e renda.



Além disso, assegurar que os “microempreendedores de fato”, regularizem sua situação jurídica, para que possam disfrutar de todos os benefícios assegurados a categoria, tais como inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, emissão de nota fiscal, contribuição ao INSS e recolhimento do ISS (imposto municipal) em valores inferiores ao normal.

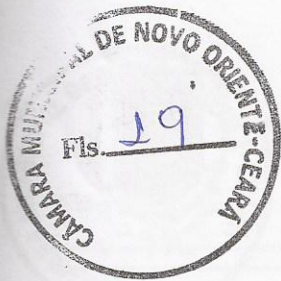
A existência de Lei regulando o assunto permitiria a cobrança de um valor mensal pela utilização do local, gerando mais recursos ao Município, pois atualmente muitas pessoas são permissionárias das áreas públicas sem oferecer qualquer contraprestação, tampouco zelar pela manutenção do local que está utilizando.

A definição de regras claras e objetivas na utilização de bens públicos é essencial, principalmente para asseguramos a legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidades e eficiência da administração pública na celebração de seus contratos com particulares.

A competência para propositura do presente Projeto encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, em seus art. 14, incisos VI, VII, o qual declaram que são atribuições da Câmara Municipal legislar sobre matéria de competência do Município, notadamente no que diz respeito a concessão e/ou permissão de uso de bens municipais.

Como poderão os Senhores Vereadores depreender da exposição formulada, o Projeto de Lei contempla os aspectos essenciais pertinentes ao mérito. Os aspectos acessórios da Permissão de Uso serão determinados administrativamente por Decreto.

ANTONIO EULÁDIO GOMES OLIVEIRA



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE  
JUNTA PERENNE DE REGIMENTO

CNPJ: 07.594.337/0001-00

DESPACHO

Processo de Lei nº 20/2017

Trata-se de Projeto de Lei, proposto pelo vereador Eulálio Gomes, visando regular a utilização de uso das áreas públicas do Município, em regra, as regras para utilização das calçadas das praças e mercados públicos, assim como a instalação de unidades móveis e unidades de vendedores ambulantes.

Fica em vista que não foram colocadas em pauta para discussão e votação, em razão de que condecoração entre os vereadores e emendas, a medida que se trata de o encaminhamento nos termos do artigo 10 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Novo Oriente, 29 de dezembro de 2017.

WALDIR FERRAZ COSTA  
Presidente



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**  
**JUNTOS PODEMOS MAIS**



**CNPJ: 07.551.237/0001-00**


**DESPACHO**

**Projeto de Lei nº 20/2017**

Trata-se de Projeto de Lei, proposto pelo vereador Euládio Gomes, visando regular a permissão de uso das áreas públicas do Município, ou seja, as regras para utilização dos quiosques das praças e mercados públicos, assim como a instalação de trailers móveis e carrinhos de vendedores ambulantes.

Tendo em vista que não fora colocado em pauta para discussão e votação, em razão da não concordância entre os senhores vereadores e vereadoras, à medida que se impõe é o arquivamento, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Novo Oriente, 29 de dezembro de 2017.

  
**HELIO RODRIGUES COUTINHO**  
Presidente

APPROVADO EM 25 DE JULHO DE 2017